

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003972/91-75
Recurso nº : 112.317
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 E 1989
Recorrente : A. A. R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.199

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A juntada de farta documentação com realização de múltiplas diligências, entre a data da ciência ao contribuinte do auto de infração e a decisão recorrida, caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, devendo ser anulada a decisão recorrida para que outra decisão seja proferida com apreciação dos argumentos expendidos relativamente aos documentos juntados.
Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. A. R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

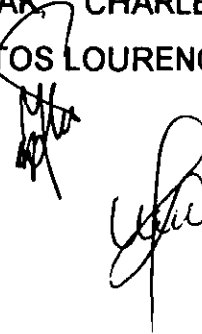

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

PROCESSO N.º: 10830.003972/91-75
ACÓRDÃO N.º.: 105-12.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'V. Wolszczak'. The second signature is on the right, appearing to be 'A. C. Mattos Lourenço'.

PROCESSO N.º: 10830.003972/91-75
ACÓRDÃO N.º.: 105-12.199

RECURSO N.º: 112.317
RECORRENTE: A. A. R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A. A. R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 729/93 (fls. 423 a 434) do Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1988 e 1989. A exigência remanescente, conforme demonstrativo de fls. 433, é em valor equivalente a 21.309,75 UFIR.

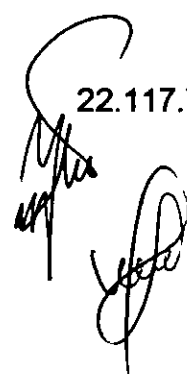
A tributação remanescente está assentada sobre os seguintes valores:

Exercício de 1988:

Matéria	Lançamento Inicial	Parcela desonerada	Parcela com Tributação Mantida
Omissão de Receita			
- Saldo Credor de Caixa	6.301.056,33	5.473.457,80	827.598,53
Glosa de Despesas com Serviços de Terceiros	10.838.403,00		10.838.403,00
Somas	17.139.459,33	5.473.457,80	11.666.001,53

Exercício de 1989:

Matéria	Lançamento Inicial	Parcela desonerada	Parcela com Tributação Mantida
Omissão de Receita			
- Saldo Credor de Caixa	24.017.539,43	22.117.787,42	1.899.752,01
Glosa de Despesas com Serviços de			



PROCESSO N.º: 10830.003972/91-75
ACÓRDÃO N.º.: 105-12.199

Terceiros	51.188.815,04		51.188.815,04
Somas	75.206.354,47	22.117.787,42	53.088.567,05

Constou ainda, da exigência, multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1988.

O auto de Infração está a fls. 107 a 110 do processo, com ciência da recorrente em 21.06.91.

Protocolada a impugnação, em 05.08.91, com prazo prorrogado, portanto, tempestivamente (fls. 114 a 117 e documentos anexos de fls. 118 a 231).

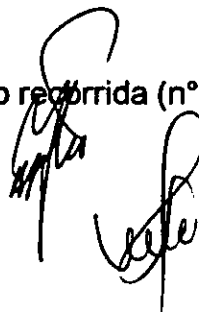
Em 10 de fevereiro de 1992, foi feita a juntada ao processo a Informação Fiscal de fls. 260 a 263 com os documentos de fls. 233 a 259.

Por solicitação de diligência de fls. 264, 265, 267 e 268, foram juntados pela fiscalização mais documentos (fls. 269 a 273) e o relatório de diligência fiscal de fls. 274 a 277 mais documentos até fls. 288.

Pelo termo de juntada de fls. 289, foram inseridos no processo a informação fiscal de fls. 291 e 292 e os documentos de fls. 293 a 349.

Novo pedido, a fls. 350, enseja o termo de juntada de fls. 351, contendo os documentos de fls. 352 a 357 e a informação fiscal de fls. 358 a 366. Foram ainda juntados os documentos de fls. 367 a 422.

A fls. 423 a 434 está a Decisão recorrida (nº 729/93).



PROCESSO N.º: 10830.003972/91-75
ACÓRDÃO N.º.: 105-12.199

Intimada, em 19.12.95, a empresa ofereceu recurso em 18.01.96, tempestivamente, tendo obtido cópia do processo em janeiro de 1996, conforme documento de fls. 453.

O recurso aduz as razões iniciais mais argumentos sobre a documentação juntada pela fiscalização no período compreendido entre a emissão do auto de infração e a decisão recorrida, pleiteando o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A visível diferença de argumentos entre o recurso voluntário e a impugnação, completada pela numerosa documentação e pelas múltiplas diligências procedidas pela fiscalização no período entre a lavratura do auto de infração e a decisão recorrida, bem demonstra que o processo foi bastante modificado no seu conteúdo.

Mais, a recorrente somente tomou conhecimento dos documentos e relatórios juntados em aperfeiçoamento ao processo, pela fiscalização, após receber cópias do processo, em janeiro de 1996, o que vem demonstrar claramente que a empresa se defendeu com conhecimento parcial da exigência, já que não teve prévio conhecimento dos documentos juntados pela fiscalização após a impugnação e usados pela autoridade julgadora na sua decisão.

Apesar de não ter sido alegado pela recorrente, o cerceamento no seu direito de defesa é claramente visível e, por medida de equilíbrio processual e para evitar danos irreparáveis provocados pela quebra do duplo grau de jurisdição necessária inerente ao Processo Administrativo Fiscal, tenho, por dever derivado da função de julgar, que reconhecer seu prejuízo processual.

Entendo que a autoridade julgadora, ao sonegar o conhecimento de documentos juntados posteriormente à impugnação, efetuou julgamento calcado em

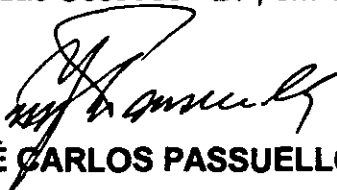


documentos que somente ela, autoridade julgadora, conhecia, o que tirou da recorrente seu amplo direito de defesa, implicando em vício processual.

Deve, portanto, ser declarado nula a decisão recorrida, pelos motivos acima expostos, para que a autoridade jurisdicional profira novo julgamento, agora, considerando como impugnação aquela apresentada como tal mais a peça de fls. 456 a 459, tudo integrando os argumentos de defesa, evitando-se assim que se alegue futuramente tal cerceamento em prejuízo do princípio da ampla defesa.

Assim, voto, por conhecer do recurso e declarar nula a decisão de primeiro grau, marcada por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, para que nova seja proferida para guarda do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

